



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19</u> / <u>06</u> / <u>05</u> VISTO <i>[Assinatura]</i>
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

Recorrente : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS. EFEITO.

As decisões proferidas em ações judiciais somente produzem efeito entre as partes litigantes, sendo vedada a sua extensão administrativa a terceiros.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação de constitucionalidade de leis está fora do âmbito das atribuições dos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) por unanimidade de votos, para considerar prescritos os créditos relativos aos embarques ocorridos anteriormente a 18/12/1995; e II) pelo voto de qualidade, quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, que apresentou declaração de voto, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (suplente).

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE CCM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>13</u> / <u>12</u> / <u>04</u> VISTO <i>[Assinatura]</i>
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIA 13/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

Recorrente : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, oriundos de crédito-prêmio à exportação. O pedido (fl. 1) foi dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR em protocolo de 25 de outubro de 2002.

A interessada instruiu o pedido com os documentos de fls. 2 a 41 (procuração, cópia de contrato social e alterações e do cartão de CNPJ, cópias autenticadas do livro Registro de Apuração de IPI e quadros demonstrativos de apuração do valor requerido de R\$ 34.523.919,62).

O valor requerido foi calculado em função de exportações ocorridas entre março de 1995 e setembro de 1997, aplicando a alíquota de 15% ao valor total da exportação em moeda nacional. Os valores foram atualizados monetariamente e sobre esse valor ainda foram aplicados juros Selic, segundo demonstrativos de fls. 29 a 41.

A Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu o pleito da interessada pelo despacho decisório de fls. 43 e 44, sob o argumento de que o incentivo chamado crédito-prêmio foi extinto e que não se enquadra nas hipóteses de ressarcimento reguladas pelas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, conforme Ato Declaratório SRF nº 31, de 1999.

Então, a interessada, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade à DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 47 a 83), alegando, em resumo, que:

1) o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, estendeu o benefício do crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, ao produtor-vendedor que fizesse exportações por meio de empresa comercial-exportadora;

2) os Decretos-Leis nºs 1.658 e 1.722, ambos de 1979, determinaram sua diminuição gradativa e "*autorizaram o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais concedidos pelo DL nº 491/69*";

3) entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 186.623/RS, declarou inconstitucional a delegação ao Ministro da Fazenda, contida nos referidos decretos-leis, para "*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 491, de 05.3.69*";

4) o Superior Tribunal de Justiça também teria reconhecido a inconstitucionalidade;

5) sendo inconstitucional a referida delegação e tendo o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, restabelecido o crédito-prêmio, sem fixar prazo à sua vigência, o incentivo não teria sido extinto;

6) o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 não revogou o incentivo, por não possuir natureza setorial;

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/12/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

7) a Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, § 1º, restabeleceu o disposto no Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, que havia estendido o crédito-prêmio às empresas que realizassem exportações por meio de empresas comercial-exportadoras, não prevalecendo mais a vedação constante do DL nº 1.894, de 1981;

8) ainda que se entendesse que o art. 41 do ADCT da CF de 1988 houvesse revogado o incentivo, o seu restabelecimento pela Lei nº 8.402, de 1992, retroagiria a 5 de outubro de 1988, em face do disposto no art. 2º da referida lei; e

9) o restabelecimento mencionado refere-se a todos os incentivos à exportação, e não somente ao previsto no DL nº 1.248, de 1972, incluindo a forma original do incentivo, prevista no DL nº 491, de 1969; citou Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Além das alegações acima resumidas, relativas à existência do direito, a interessada ainda discorreu sobre os seus beneficiários, as operações e produtos beneficiados com o crédito e o direito à correção monetária e juros.

A manifestação foi apreciada pelo Acórdão DRJ/POA nº 2.851, de 5 de setembro de 2003, que decidiu, por unanimidade de votos, indeferir liminarmente o pedido (fls. 85 a 89), conforme determinado pela Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002.

Segundo o Acórdão, o incentivo foi extinto pelos DLs nºs 1.658 e 1.722, de 1979, e, ainda que assim não fosse considerado, teria sido revogado pelo art. 41 do ADCT da CF de 1988.

Ademais, segundo a Portaria MF nº 292, de 1981, a SRF não seria mais o órgão responsável pelo processamento dos pedidos relativos ao crédito-prêmio, em face de o referido incentivo, com as alterações do DL nº 1.722, de 1979, e Decreto sem número, de 25 de abril de 1991, haver sido desvinculado da sistemática do IPI.

Por fim, o prazo para requerimento do benefício restaria prejudicado, em face de já se terem esgotado os cinco anos, que, "conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma) no RE (sic) nº 48.722-6/DF (94.001527-0)", seria o prazo prescricional aplicável ao crédito-prêmio.

Cientificada do Acórdão (fl. 91), a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 94 a 123, em que repetiu as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

MIN. DA FAZENDA - D.F. 00
COM. DE CONTRIB. O. ORIGINAL
13.12.104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O Acórdão de primeira instância indeferiu liminarmente o pedido, à vista da disposição da IN SRF nº 226, de 2002, art. 1º, I, à vista do disposto na Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 7º, que impõe aos julgadores de primeira instância a observação dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, embora se tratasse de questão incompatível com o indeferimento liminar, considerou que o direito, se existisse, teria prescrito, em razão do esgotamento do prazo de cinco anos.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe fazer um pequeno histórico.

Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, "até decisão em contrário".

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio, sem especificar prazo.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em recente decisão, no RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DL nº 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do Acórdão é a seguinte:

"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RE 13.12.04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)

O extrato da ata do julgamento disse o seguinte:

"Decisão: Colhido o voto do Senhor Ministro Moreira Alves, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu e desproveu o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'ou extinguir', constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto anteriormente, e o Senhor Ministro Celso de Mello. Não votou a Senhora Ministra Ellen Gracie por ser sucessora do Senhor Ministro Octavio Gallotti, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário/14.03.2002." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)

Embora possa parecer que somente tenha sido declarada a inconstitucionalidade do termo "ou extinguir", conforme o extrato da Ata, na realidade a declaração atingiu a integralidade dos respectivos artigo e inciso, conforme a ementa. O erro ocorreu na transcrição da parte do voto-vista do Min. Octavio Gallotti, que divergiu da maioria, que acompanhou o relator.

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguiriam a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "*ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia*", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido usufruído pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão "ou extinguir", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado, constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DL mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.

Assim, há duas questões sucessivas, que devem ser superadas, para saber se o incentivo foi revogado: 1) a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
PROCESSO Nº ORIGINAL
19 12 04
<i>α.</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

relativamente à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, e 2) o prejuízo da vigência dos DLs nºs 1.658 e 1.722, de 1979, em função dessa inconstitucionalidade.

Entretanto, tais conclusões foram exaradas em ações judiciais específicas. Não tendo a interessada apresentado ação judicial, os efeitos de tais decisões e de outras decisões judiciais no mesmo sentido não provocam efeitos para terceiros, além das partes que litigaram nos respectivos processos.

No caso, não houve publicação de resolução do Senado Federal que permitisse às Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes deixarem de aplicar os referidos DL, nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que deixa claro não estar entre as suas atribuições a de apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Além disso, deve-se observar que a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724 e 1.894, de 1979, foi declarada, no STF, por maioria de votos, o que não garante que seja essa a decisão definitiva do Tribunal. De fato, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que restabelecia o incentivo, que estava em vias de extinção, autorizou o Ministro da Fazenda a extingui-lo. Assim, é perfeitamente possível verificar que a autorização foi concedida juntamente com o restabelecimento do incentivo, o que implica que esse restabelecimento foi concedido pela lei de forma condicionada à possibilidade de sua extinção e alteração por portaria ministerial.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo Colendo Tribunal.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial reproduzida abaixo:

"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL - Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-Prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração Federal.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o GATT (Acordo Geral de Comércio e Tarifas). A esse respeito, diz o parecer:

"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BEFIEX nº 13.12.104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:

'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1ª) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2ª) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3ª) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4ª) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5ª) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

6ª) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79."

Portanto, o incentivo foi extinto em 30 de junho de 1983.

É importante fazer, ainda que apenas a título de debate, comentários a respeito do mencionado acordo com o GATT.

Em "Os subsídios da indústria no âmbito da OMC", de autoria de Denis Borges Barbosa (<http://denisbarbosa.addr.com/67.doc>, 1994. P. 4. <07/11/1997>), diz o autor:

"Mesmo na década de 70', no entanto, produtos brasileiros de exportação, especialmente no setor siderúrgico, viram-se sujeitos a sanções em outros países, correlativas aos subsídios que, entendiam os países importadores, contribuíam para a formação dos preços para exportação. Pelo menos no caso do crédito prêmio do IPI, tais episódios foram elemento relevante para a extinção do favor fiscal, modificando o perfil exportador brasileiro."

O Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), assinado em Genebra, em 12 de abril de 1979, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 05 de dezembro de 1986, e cuja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC.
COM. COM. O ORIGINAL.
BPA 13 12.104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987, traz uma "Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação", entre os quais está a "concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função de seu desempenho de exportação".

Posteriormente, a Ata Final que incorpora os Resultados da "Rodada do Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, que traz expressa no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições". Um dos casos em que se considera a ocorrência de subsídio é "quando a prática de um governo implique transferência direta de fundos" (art. 1º do mesmo Acordo), sendo que a "Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação", novamente traz, em primeiro lugar, "a concessão pelos governos de subsídios diretos à empresa ou à produção fazendo-os depender do desempenho exportador". A referida Ata foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Novamente, vale a pena citar trecho do artigo de Denis Borges Barbosa:

"Incentivos vedados"

"Duas são as hipóteses de subsídios vedados 'per se' (Art. 3º): os subsídios diretos à exportação, sejam ou não aqueles listados no Anexo I do Código, e os incentivos ao uso de produtos nacionais, do qual o exemplo mais flagrante são os incentivos fiscais ou creditícios vinculados aos índices de nacionalização." (p. 40.)

No entendimento do Supremo Tribunal Federal (medida cautelar relativa à ADIn nº 1.480/DF), os tratados e convenções internacionais incorporam-se ao direito interno no mesmo nível da lei ordinária. Essas normas de direito internacional podem ser revogadas pela superveniência de leis ordinárias internas e também revogam as porventura existentes. Uma exceção, que não se aplica ao crédito-prêmio, em face de sua natureza de incentivo financeiro, ocorre no âmbito do direito tributário, em que a legislação interna é revogada, mas não revoga os tratados internacionais (art. 98 do CTN).

Dessa forma, não pode haver dúvidas de que o incentivo foi revogado, se não pelos DL nºs 1.658 e 1.722, de 1979, pelos acordos posteriormente assinados pelo Brasil.

Por fim, analisa-se o restabelecimento do art. 3º do DLs nº 1.248, de 1972, pela Lei nº 8.402, de 1992.

O DL nº 1.248 estendia às exportações indiretas, realizadas por meio de empresas comercial-exportadoras, os incentivos concedidos às empresas que realizassem exportações diretas.

A referência a incentivos fiscais do referido art. 3º era genérica (referia-se a todos os incentivos) e indireta (referia-se a incentivos criados por outras leis) e, portanto, ao restabelecê-lo, a Lei nº 8.402, de 1992, apenas estendeu às exportações indiretas os incentivos vigentes na data de sua publicação, concedidos às exportações diretas, o que não abrangeu o já extinto crédito-prêmio.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.ª SE.
RECURSO EM RECURSO ORIGINAL
13 12 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

À vista do exposto, e considerando que as exportações da contribuinte que teriam originado o direito ao crédito-prêmio requerido, segundo os documentos de fls. 29 a 41, iniciaram-se em 1992, após a sua revogação, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

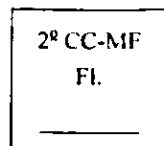
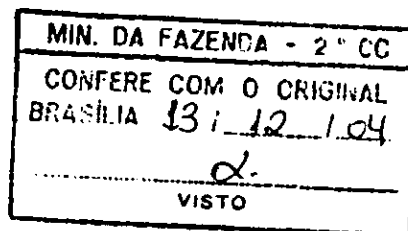

JOSE ANTONIO FRANCISCO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928



DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como referido no relatório e manifestado em petição expressa da contribuinte em sede do recurso voluntário sob exame, o presente julgamento deve dividir-se em duas etapas.

A primeira, quanto aos termos e limites da decisão recorrida, que, liminarmente, eximiu-se do exame de mérito, negando a pretensão da recorrente.

A segunda, a apreciação da matéria de mérito por esta Colenda Câmara, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Quanto à primeira questão, de fato, a IN SRF nº 226/2002, em seu artigo 1º, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o 'crédito-prêmio', referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto na ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002.”

Ainda que entenda ilegal tal posicionamento frente ao que se discute em processos que tenham por escopo assunto envolvendo o ressarcimento de créditos de IPI, visto que não vejo maior diferença entre o crédito-prêmio de IPI e o presumido relativo ao PIS e à Cofins, abstraído o detalhe da discussão fulcral referente à sua sobrevida ou não, manifesto meu respeito ao entendimento da submissão das Delegacias de Julgamento ao contido na norma que reputo ilegal.

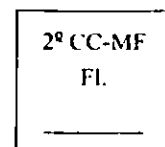
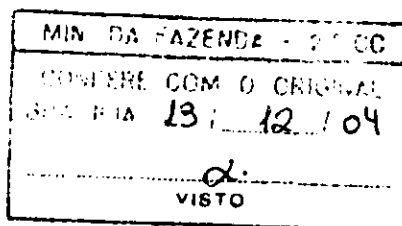
Esta uma primeira questão a ser avaliada para o efeito de decidir pela volta do processo para evitar palpável supressão de instância para que seja apreciado o mérito pela Turma julgadora.

Se ultrapassada esta, com o entendimento da absoluta propriedade dos termos de tal decisão, a segunda questão trata da apreciação da competência deste Colegiado, e nos termos do próprio pedido do contribuinte para o exame da pretensão, sem o constrangimento da supressão de instância, visto que, como já manifestei, trata-se de matéria de direito. Em benefício desta tese, lembro que esta Câmara, em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em julgamento de recurso voluntário (Processo nº 13971-002919/2002-72, Recurso nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928



124.335), que teve como objeto decisão de idêntico resultado à ora apelada, adentrou integralmente ao mérito da questão.

Mais ainda, com respeito a este detalhe, entendo plenamente capaz esta Corte, tendo em vista a competência a ela atribuída pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria nº 55/98, que, em seu artigo 8º, parágrafo único, I, expressamente estabelece a competência para a análise da matéria aqui discutida. Não vejo como estabelecer embargo a tratar-se a questão relativa ao crédito-prêmio como ressarcimento de crédito de IPI. Em assim sendo, competente o Colegiado para apreciar o direito ou não ao ressarcimento/compensação pleiteado. Reitero, com insistência, o que já expus há pouco, quando referi o voto do eminente Conselheiro Antonio Carlos Atulim, o qual, em sessão precedente, adentrou minuciosamente ao mérito da questão, inobstante a decisão recorrida, naquele processo, tenha tido o mesmo resultado da presente.

Uma terceira questão derivaria para manter integralmente a decisão recorrida, para abster-se esta Câmara igualmente ao exame do mérito, forte nos termos da malsinada IN SRF nº 226/2002.

Por todo o exposto, desde já manifesto o meu entendimento quanto ao deslinde da preliminar colocada, no sentido de, como primeira proposição, devolver o processo à instância recorrida para que se manifeste sobre o mérito da questão posta. Se ultrapassada esta, com sua rejeição pelo Colegiado, proponho como segunda alternativa, pelas razões já manifestadas no presente voto, que seja a matéria de fundo apreciada por este Conselho. Repulso a terceira, por todos os argumentos sustentadores dos posicionamentos alternativos que defendi.

Veza que ultrapassada a questão preliminar com o entendimento da prossecução no julgamento do processo, passo à análise do mérito.

Antes de adentrar aos detalhes atinentes ao tema proposto no processo em julgamento, permito-me tecer comentários introdutórios que se impõem, tendo em vista que o crédito-prêmio do IPI tem concentrado as atenções e polarizado os posicionamentos, tudo em vista da razoabilidade jurídica dos argumentos antagônicos.

Até há pouco, o Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando, com maciça maioria, em favor da tese defendida pelos contribuintes. Recentemente, decisão adotada no REsp nº 591.708-RS (2003/0162540-6) pareceu dar indicativos de alteração no significativo escore, ainda que não represente perda do seu vigor.

Ainda tão recentemente, despacho do Presidente daquela Colenda Corte deu consagração à tese favorável aos exportadores, conforme se minuciará mais adiante no presente voto.

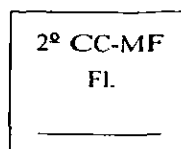
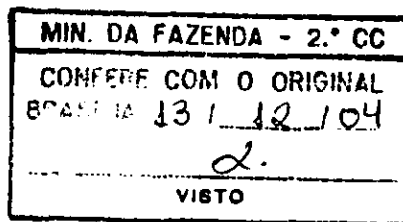
Estas considerações necessárias para bem pautar o poderoso entendimento da absoluta razoabilidade do direito, como pretendido pelos que demandam em favor da tese da persistência do crédito-prêmio.

Tais considerações têm ainda por escopo chamar a atenção para os humores do STJ, que vêm sendo bilateralmente citados por ampararem as teses divergentes, não tendo tido o condão de comprometer o posicionamento robusto que persiste, em que pese a decisão há pouco mencionada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928



Insisto, convicto, que a mencionada decisão não tem o poder de representar ameaça a um posicionamento que, reitero, de longa data vem vigorosamente persistindo. Despiciendo mencionar que a questão prosseguirá em discussão, nos termos dos atos processuais ofertados junto à esfera judicial, com indiscutível potencial de favorável posicionamento à tese dos contribuintes.

Os prolegômenos expostos têm o alvo certo de alentar este Conselho a definir uma postura própria sobre o tema, sem desprezar o norte oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, corte que, em questões definitivamente decididas, tem tido o respeitoso acatamento deste órgão julgador administrativo.

Feitas tais indispensáveis considerações iniciais, passo a prolatar o meu entendimento, que proclamo pautar-se profundamente nas razões defendidas pelos eminentes Ministros do STJ com os quais compactuo o entendimento.

Nesta linha, pretendo afirmar, como tem majoritariamente afirmado o Superior Tribunal de Justiça, que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, continua em pleno vigor, fruto do que se contém no Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e, **principalmente no presente caso**, pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972, robustecido pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92.

Não há porque me estender na análise do assunto, tendo em vista que a torrencial jurisprudência do tribunal já citado vem reconhecendo a persistência do benefício, como se vê na ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido.” (REsp nº 576.873/AL – STJ – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – unânime – Julgado em 18.12.2003 – DJU1 de 16.02.2004, p. 224-g) (negritei)

Neste recurso especial, o voto proferido pelo Ministro-Relator, e unanimemente acompanhado por seus pares, faz referências a voto proferido no REsp nº 440.306/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e à própria sentença proferida no processo *sub judice*, adotando tais razões como suas para decidir.

Tendo em vista a propriedade de tais referências, ousou igualmente transcrevê-las, ainda que em parte, por sua afeição ao meu entendimento:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13 / 12 / 04
<i>J. Delgado</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

"O STJ tem corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.704/79, os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, até referidas, restaram inaplicáveis. Assim, sendo, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-Lei nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição de prazo. Precedentes da 1ª Seção".

Prossigue o Ministro José Delgado reproduzindo o que se continha no voto condutor do Recurso Especial por ele citado:

"Desta sorte, tem esta Corte corroborado o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-Lei nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição acerca do prazo".

Na reprodução do voto condutor do Ministro Luiz Fux contido no voto do Ministro José Delgado, aquele fez referência ao Agravo Regimental nº 398.267/DF, da 1ª Turma, tendo como relator o eminente Ministro Francisco Falcão, transcrevendo a ementa, o que igualmente faço, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. MOMENTO. EXTINÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA.

Inviável o recurso especial que visa discutir matéria já pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, também restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, os quais eram referidos no primeiro diploma. Dessa forma, é aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Agravo regimental improvido."

Ainda no acórdão relatado pelo Ministro Luiz Fux, conforme reprodução feita pelo eminente Ministro Delgado, outros agravos regimentais foram citados e reproduzidos pelas suas ementas, todos no sentido de repudiar o entendimento da agravante, a Fazenda Nacional, mantendo decisões exaradas para consolidar a vigência contemporânea do crédito-prêmio do IPI.

Da decisão monocrática, adotada igualmente pelo Ministro José Delgado, e reproduzida no acórdão já mencionado (REsp nº 576.873-AL) como suas razões de decidir, destaco a seguinte passagem:

"Note-se de logo a sem razão da tese do réu sobre a revogação do benefício pelo Decreto-Lei nº 1.657/79. É que o Decreto-Lei nº 1.894/81, mais moderno do que aquele, reassegurou o incentivo, dando-lhe, inclusive, nova dimensão, fazendo aplicável também às empresas exportadora, mesmo que não produtoras. Assim confirmado o incentivo em 1981, não tem pertinência a tese que o enxerga revogado desde 1979."

Dentro da linha de pensamento do STJ, transcrevo o despacho que citei no início do presente voto, como contraponto à mudança de posição da Turma (REsp nº 591.708), para bem mostrar como a matéria ainda segue o rumo do reconhecimento da persistência do crédito-prêmio até o presente.

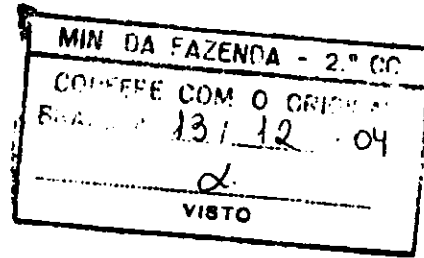
O referido despacho em Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada tem a seguinte identificação e conteúdo:

J. Delgado *J. Fux*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928



2º CC-MF
Fl. _____

"DJ: 24/06/2004

AgRg na *SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 80 - DF (2004/0044799-3)*
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO: MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALÚRGICA

ADVOGADO: MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS

REQUERIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

NR 200401000031593 DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa Maxforja S/A - Forjaria e Metalurgia ajuizou contra a União, ação declaratória pretendendo o reconhecimento do direito ao uso do crédito-prêmio de IPI referente às exportações realizadas desde julho de 1998, bem como dos valores decorrentes das exportações realizadas após o deferimento do provimento antecipatório pleiteado.

O Juiz da 7ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

'Indeferido a antecipação de tutela porque não existe o fundado de dano irreparável ou de difícil reparação se a pretendida compensação não for efetuada logo. Além disso, embora sejam diferentes os pressupostos 'a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar' (Súmula 212/STJ).'

Dessa decisão a empresa Maxforja interpôs agravo de instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF ao qual o Desembargador relator deu parcial efeito suspensivo, para autorizar que a Marforja proceda ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI apenas para as exportações realizadas a partir de 25/02/2004, data do deferimento da tutela.

A União requereu, então, a suspensão da decisão que concedeu parcialmente a tutela em favor da Marforja, tendo sido negado seguimento ao pedido por entender esta Presidência não ter havido o prévio esgotamento da instância ordinária.

Em sede de agravo regimental, vem a União noticiar o esgotamento da instância ordinária ante a vedação imposta pelo Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, que assim dispõe:

'A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

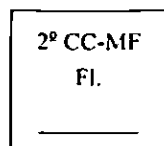
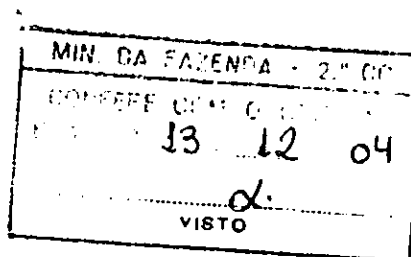
§ 1º: Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.'

Relatei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928



Diante da comprovação de esgotamento da instância, pela vedação contida no Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, o que impossibilitou a interposição do agravo interno, reconsidero a decisão anterior e dou seguimento ao pedido de suspensão, passando à sua análise.

Está consolidado, nesta Corte, a restauração do benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção, considerando-se que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei nº 1.722/79 e nº 1.658/79, sendo aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81.

A decisão objeto deste pedido de suspensão apenas autorizou a empresa agravada a proceder ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para as exportações realizadas a partir de 25 de fevereiro de 2004, data do deferimento da tutela.

Como bem explicitado pelo Desembargador Relator da decisão atacada, 'não se trata de valor pago indevidamente ou de compensação', o que vedado em sede de antecipação de tutela, mas, simplesmente, de permitir que a empresa se utilize do crédito-prêmio do IPI, evitando, assim, que, no futuro, tenha que lançar mão de ação de repetição de indébito para ver reconhecido direito de utilização do benefício do crédito-prêmio de IPI.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de vir a ocorrer grave lesão à ordem econômica, até porque a decisão objeto do pedido de suspensão, não será precursora de outras demandas com igual pretensão, haja vista que essa questão vem sendo discutida há bastante tempo, havendo, inclusive, precedentes deste Tribunal reconhecendo o direito à utilização do crédito-prêmio de IPI (RESP 576873/AL, Rel. Min. José Delgado, RESP 449471/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ADRESP 380575/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Afastado, assim, eventual risco de lesão à ordem e à economia públicas, e não havendo elementos de convicção, também, quanto a lesão aos demais bens jurídicos protegidos pela norma de regência, indefiro o pedido de suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF.

Brasília (DF), 14 de junho de 2004.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente". (negritei)

Incumbe, neste momento, tecer algumas considerações sobre os efeitos da Lei nº 8.402/92, que, no atendimento do previsto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restabeleceu, em face da retroatividade nele insculpida (artigo 2º), os incentivos que deveriam ter sido confirmados em outubro de 1990.

De pronto, manifesto, como manifestei em julgamento anterior, por esta Câmara, entender, fulcrado no conteúdo da mencionada norma legal, que o incentivo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 teria sobrevivido até a entrada em vigor da regra citada. Por este raciocínio, o crédito-prêmio teria vigorado até outubro de 1990. Este entendimento pela singela conclusão de que, restabelecido/confirmado somente o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 (manutenção do crédito por aquisições e sua utilização), o benefício do artigo 1º não teria sido restabelecido/confirmado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928

MIN - A FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O
PROCESSO 13.112.04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por tal consideração, pode-se perceber pelo menos que de há muito vinha entendendo que o crédito-prêmio não havia sido extinto, pelo menos até outubro de 1990.

No entanto, fruto das discussões e das decisões do STJ e de seus fundamentos, percebo que a singela conclusão que adotei revelou-se totalmente equivocada, pelo que a reformulo, e por duas razões.

A primeira, fruto de muitas discussões no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, sobre serem ou não o crédito-prêmio (artigo 1º), a manutenção do crédito sobre as aquisições de insumos e o seu aproveitamento (artigo 5º) incentivos setoriais.

O entendimento manifestado sobre a questão dos incentivos setoriais, com destaque ao que tratam os presentes autos, normalmente tem determinado conclusões que reconhecem a inexistência do fenômeno principalmente quanto ao conceito do que seja setorial.

No caso dos incentivos contidos no Decreto-Lei nº 491/69, ficou consagrado que, reconhecendo-se a figura do incentivo, este não era, absolutamente, setorial, visto que a exportação não é atividade setorial, senão mera atividade sem este apêndice.

Este é o entendimento que defendo e presumo não ter maiores oposições.

Estabelecido este pressuposto, sequer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 necessitaria de restabelecimento/confirmação através da Lei nº 8.402/92. Tratou-se, por tal, de iniciativa estéril e, conseqüentemente, dispensável, visto que não instituiu, não modificou e muito menos extinguiu direito.

Por tal, o silêncio de tal norma legal quanto ao incentivo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 é igualmente estéril, não gerando, por tal, qualquer efeito jurídico.

Por esta circunstância, portanto, persiste íntegro o crédito-prêmio do IPI.

A segunda, a confirmação, para dizer pouco, tácita, do seu restabelecimento/confirmação, por conta da expressão contida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92, assegurando a medida quanto aos incentivos fiscais à exportação de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Este artigo, concedente de incentivos fiscais na operação de venda de mercadorias, pelo produtor a empresas comerciais exportadoras, destinadas ao exterior.

Este decreto-lei, em duas versões sucessivas, estabelecia, inicialmente, que o incentivo à exportação era do produtor-vendedor e, posteriormente, alterado pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81, da empresa comercial exportadora.

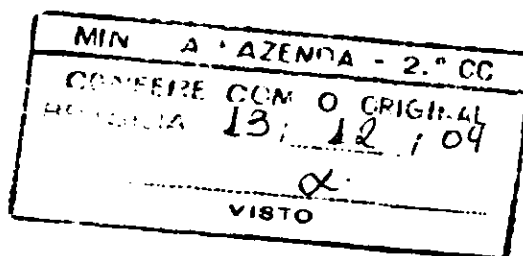
Indene de dúvida que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o incentivo na sua redação mais moderna, contemporânea à sua sanção.

Fruto de tal constatação, de pronto de ser bem esclarecido que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou a garantia, *litteris*, “*de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal*”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011138/2002-71
Recurso nº : 126.151
Acórdão nº : 201-77.928



2º CC-MF
Fl.

Note-se que a referida regra disse claramente que os incentivos fiscais contidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972 tinham concessão garantida.

Incumbe agora transcrever o mencionado artigo do decreto-lei citado, em sua redação vigente na data da promulgação da Lei nº 8.402/92:

“Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491 de 05.03.1969, ao qual fará jus somente a empresa exportadora.”

Por tal disposição, absolutamente claro que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o crédito-prêmio, incentivo expressamente citado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, principalmente considerando que a postulante ao direito, no presente caso, é empresa comercial exportadora.

Não posso concordar com quem defende que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, só poderia ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72, que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não seria o caso do DL nº 491/69, art. 1º, pretensamente revogado desde 30.06.83.

Respeito o argumento, porém, definitivamente, divirjo. Ora, a citação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 491 no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 é expressa e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92 garante a concessão dos incentivos fiscais de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, sem embargos e sem exclusões.

O efeito desta redação é devastador, aos argumentos da Fazenda Pública.

Todas estas considerações, desde a firmeza com que o STJ vem decidindo até as considerações que aduzo, parecem transcender a mera razoabilidade e plausibilidade do direito para torná-lo efetivo, por bem fundamentado.

Quanto à atualização dos valores originais pela taxa Selic nos casos de ressarcimento, a jurisprudência da CSRF tem sido pacífica quanto ao seu cabimento, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento/compensação do crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, assegurado à Fazenda Pública a conferência dos valores requestados para o efeito de verificar a liquidez e certeza dos mesmos, inclusive quanto à sua atualização pela taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO FREYER